

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO FEDERAL
DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**

PREGÃO ELETRÔNICO: 90001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23443.005023/2024-82

AMBIENTALIS ANÁLISES DE AMBIENTES LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 06.164.913/0001-20, situada na Rua José Maria da Luz, nº 2747, Centro, Palhoça/SC., representada neste ato por seu representante legal **WLADIMIR HORN HULSE**, brasileiro, diretor administrativo, inscrito no RG nº 972.646 SSP/SC e CPF nº 609.750.089-00, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** o pregão eletrônico nº 90001/2025 e processo administrativo nº 23443.005023/2024-82, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data de 17/03/2025.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 27/02/2025, faz-se perfeitamente.

II — DO INTERESSE EM PARTICIPAR:

A subscrevente tem interesse em participar da presente licitação no que tange à execução das análises microbiológicas da qualidade do ar interno. Após análise detalhada das condições estabelecidas para participação no certame, verificamos que o objeto do edital está configurado da seguinte forma:

“Contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais e manutenção preventiva e corretiva dos bebedouros e frigobares, bem como as manutenções corretivas de geladeiras, freezers e purificadores de água pertencentes ao patrimônio do IFAM, nas dependências do IFAM.”

Conforme se depreende do texto acima, os serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, está sendo licitado em conjunto com o programa de gestão da qualidade do ar interno (subitem 5 do item 6 do presente edital).

Contudo, essa prática conflita diretamente com as disposições da **ABNT NBR 17037:2023**, norma recente que regula a análise da qualidade do ar interno e substitui a **Resolução RE nº 09, de 16 de janeiro de 2003**, revogada pela **RDC nº 886**, que entrou em vigor a partir de 10 de julho de 2024.

De acordo com a nova norma, as análises laboratoriais da qualidade do ar **DEVEM ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESVINCULADAS** das atividades **manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização**. Ou seja, a licitação, conforme o edital, fere as disposições legais e regulamentares atuais.

O artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve ser conduzida de maneira a assegurar a competitividade. A exigência de que uma única empresa seja responsável tanto pela manutenção quanto pela análise da qualidade do ar limita a participação de empresas especializadas em uma das áreas, reduzindo a competitividade e comprometendo a qualidade da execução do serviço e do contrato.

III — INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO CONJUNTA DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E ANÁLISE DA QUALIDADE DO AR À LEI Nº 14.133/2021

O edital em seu item 1.1 não atende os requisitos legais que exigem a separação entre os serviços de análise da qualidade do ar e as demais atividades, conforme determina a **ABNT NBR 17037:2023, no item 8.3. A norma especifica que:**

*“As análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica para controle da qualidade do ar interno de ambientes climatizados artificialmente **DEVEM SER DESVINCULADAS DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO***

E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE POSSAM TER IMPACTOS NA QUALIDADE DO AR INTERNO À EDIFICAÇÃO.

No entanto, o edital define que o regime de execução do contrato será por **menor preço por grupo**, não ocorrendo a devida divisão dos itens dos grupos, dado que os serviços de manutenção preventiva e corretiva e o fornecimento de materiais necessários para os reparos, não têm relação com a análise da qualidade do ar.

A nova norma da ABNT exige que as análises laboratoriais da qualidade do ar sejam realizadas **de forma independente**, sem vínculo com empresas responsáveis pelos serviços de manutenção e comercialização de produtos para sistemas de climatização. Essa estrutura no edital entra em desacordo com a NBR 17037:2023, que visa garantir a **imparcialidade e integridade** dos resultados das análises.

Dessa forma, resta claro que a exigência de que uma única empresa execute tanto a manutenção de aparelhos de ar condicionado quanto a análise da qualidade do ar não está em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021, que regem as licitações. O artigo 6º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve garantir a contratação de serviços que atendam ao interesse público, respeitando as especificidades técnicas necessárias para sua execução. A exigência de que uma única empresa realize ambos os serviços compromete esse princípio, uma vez que a manutenção e a análise da qualidade do ar são áreas técnicas distintas, com competências específicas. Isso pode resultar em serviços de qualidade inferior.

Além disso, o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei nº 14.133/2021 enfatizam a necessidade de eficiência na execução dos contratos administrativos. A exigência de que uma única empresa execute ambos os serviços pode comprometer essa eficiência, pois uma empresa pode não ter a especialização necessária para garantir o melhor desempenho em ambas as áreas, afetando o resultado da contratação.

IV — ANÁLISE TÉCNICA DA QUALIDADE DO AR

A análise da qualidade do ar em ambientes climatizados é uma atividade técnica e especializada, que deve ser realizada por um **LABORATÓRIO QUALIFICADO** e não por uma empresa responsável apenas pela manutenção dos sistemas. A separação dessas

atividades é essencial para garantir resultados precisos e confiáveis, fundamentais para a saúde e segurança dos ocupantes dos locais a serem coletados.

Considerando os princípios da especialização técnica, eficiência e competitividade, e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a exigência de que uma única empresa execute tanto a manutenção quanto a análise da qualidade do ar não atende aos requisitos legais.

Conforme a Resolução ANVISA nº 09 e a ABNT NBR 17037:2023, a responsabilidade técnica pelas análises de qualidade do ar deve ser incumbida a profissionais qualificados nas áreas de química e biologia, ou, alternativamente, a um farmacêutico com habilitação para atuar em ambas as áreas. Contudo, o edital estabelece que a parte técnica das análises ficará a cargo de um engenheiro mecânico (vide item 4 do edital).

A legislação é clara em seu artigo VIII, ao estabelecer que:

*"Em relação aos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais, considera-se como responsável técnico o profissional legalmente habilitado para exercer as atividades descritas, sendo este um **profissional de nível superior nas áreas de química (Engenheiro Químico, Químico e Farmacêutico) e biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico)**, conforme a regulamentação profissional vigente no país, com a devida comprovação de Responsabilidade Técnica (RT), emitida pelo respectivo Órgão de Classe."*

Isso reforça a necessidade de um prestador de serviço especializado e desvinculado das atividades de manutenção, para garantir a **imparcialidade** das análises.

O item 8.2 da NBR 17037:2023, também determina que as medições e análises laboratoriais devem ser realizadas por um profissional habilitado nas áreas de química e biologia.

Vide abaixo item 8.2 da NBR 17037:2023:

*"Em relação aos procedimentos de amostragem, as medições e análises laboratoriais devem ser realizadas por profissional habilitado.
NOTA: O profissional que tenha competência legal para exercer as atividades descritas, habilitação na área de química e na área de biologia conforme legislação vigente é um exemplo de profissional habilitado."*

Em resumo, é fundamental que os responsáveis pela elaboração do edital reavaliem os critérios à luz da NBR 17037:2023, adaptando-os para garantir que o processo licitatório esteja em conformidade com a regulamentação mais recente. A revisão é necessária para

assegurar que os serviços de análise da qualidade do ar sejam tratados de forma independente da manutenção dos sistemas de climatização, conforme exigido pela legislação vigente. Isso evitará problemas para os licitantes e para a entidade responsável pela licitação, garantindo a correta execução do contrato com base nas normas legais e técnicas.

V – DA INCOMPATIBILIDADE DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO COM OS PREÇOS DE MERCADO

O Edital do Processo Licitatório em questão apresenta um valor estimado para a contratação que, conforme as pesquisas de mercado realizadas pela impugnante, está manifestamente desalinhado com os preços praticados atualmente. Essa discrepância prejudica a competitividade do certame, dificultando a participação de licitantes que não possam operar com valores abaixo do padrão do mercado.

Com base em análise preliminar, o valor estimado no Edital está abaixo da média de mercado, o que compromete o equilíbrio das propostas a serem apresentadas e pode gerar distorções no processo licitatório. Além disso, a definição de um valor tão aquém do real pode excluir empresas idôneas e capacitadas, que não conseguiriam executar o objeto do contrato sem comprometer a qualidade ou a regularidade da prestação dos serviços.

Diante disso, a impugnante solicita a retificação do edital, com a devida revisão dos valores, para garantir que os licitantes possam cumprir todas as exigências com qualidade, assegurando a competitividade do certame.

VI – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, **impugnamos** o presente certame, solicitando a reformulação do edital para que:

1. A análise da qualidade do ar deve ser licitada separadamente dos serviços de limpeza, manutenção e higienização, em conformidade com as disposições da ABNT NBR 17037:2023 e da RDC nº 886, podendo **ser agrupada de forma distinta das demais atividades.**
2. A inclusão no Edital da exigência de que a empresa vencedora da licitação para análise da qualidade do ar esteja devidamente **ACREDITADA PELO INMETRO**, em conformidade com a nova norma.

3. **Passe a constar a responsabilidade técnica correta**, conforme determinado pela **ABNT NBR 17037:2023**, especificando que o responsável técnico pelas análises de qualidade do ar seja um profissional habilitado nas áreas de **química e biologia**, ou alternativamente, um **farmacêutico**, em conformidade com as exigências da norma.
4. Requer a revisão e retificação do referido valor, de modo a garantir um equilíbrio entre as propostas e assegurar que empresas idôneas e capacitadas possam participar do processo licitatório sem comprometer a qualidade ou a regularidade da prestação dos serviços.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palhoça, 27 de fevereiro de 2025.

Wladimir Horn Hulse
Sócio Diretor

CPF: 609.750.089-00 / RG: 972.646 SSP-SC
AMBIENTALIS ANÁLISES DE AMBIENTES LTDA